

Processo nº 0000499-15.2023.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** GUSTAVO SANTA CHIARA-ME

Adv. Dr. João Eduardo Pollesi, OAB/SP nº 67.258

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Fábio Trifiatis Vitale - 2ª Vara do Trabalho de Americana***CORREIÇÃO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

A apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou protraí a contagem do prazo previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Em tendo sido a medida ofertada quanto já transcorrido o referido prazo, impõe-se seu indeferimento liminar, tal como autorizado pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gustavo Santa Chiara-ME em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Fábio Trifiatis Vitale na condução do processo nº 0010610-13.2022.5.15.0099, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que em 13/04/2023 foi realizada audiência de instrução no processo em referência, à qual não compareceu a parte Reclamante, pelo que lhe foi aplicada pelo Juízo a pena de confissão quanto à matéria fática.

Afirma que posteriormente, em 31/05/2023, o patrono do Reclamante requereu a reconsideração da pena imposta e a designação de nova audiência, pelo fato de que seu cliente estaria preso desde o dia 31/03/2023.

Assevera que o Juízo Corrigendo, em 05/06/2023, reviu o decreto de pena de confissão e determinou a reinclusão do processo na pauta, por compreender haver motivo relevante para ausência do autor à sessão.

Informa que em 06/06/2023 requereu a reconsideração da aludida decisão, anexando documento que comprova que o Reclamante entregou-se à autoridade policial apenas em 14/04/2023, não sendo assim possível cogitar ser a prisão excludente para a caracterização da confissão, visto que na data da audiência o Reclamante ainda não estava detido.

Destaca que em 14/06/2023, sem apreciar o pedido de reconsideração, o Juízo Corrigendo proferiu novo despacho, designando o dia 18/03/2024 para realização da nova audiência, pelo que o Corrigente em 15/06/2023 apresentou outra manifestação requerendo a revisão do quanto decidido.

Acrescenta que as duas manifestações não foram apreciadas pelo Juízo, que apenas o fez após a apresentação de uma terceira manifestação, em 05/07/2023, após o que foi proferido despacho em 17/07/2023 indeferindo a revisão pleiteada e determinando que se aguardasse a audiência designada.

Argumenta que ao assim decidir, o Juízo Corrigendo tumultuando a tramitação do feito e prejudicando a boa ordem processual, além de lhe causar enorme prejuízo processual. Sustenta

que nesse contexto, e por não haver outro recurso capaz de ensejar o reexame das decisões judiciais, é cabível a intervenção correicional para restituir o processo ao correto andamento.

Requer ao final o cancelamento da audiência designada e a confirmação da pena de confissão originalmente aplicada ao Reclamante pelo Juízo.

É o relatório. DECIDE-SE:

De início, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, observa-se que o Corrigente encontra-se ciente acerca da decisão que reviu a aplicação da pena de confissão e determinou o retorno do processo originário à pauta ao menos desde 06/06/2023, quando apresentou pedido de reconsideração.

Ocorre que o pleito correicional respectivo foi apresentado tão somente em 24/07/2023 (Id. 3146063) mostrando-se assim claramente **extemporâneo**, visto que há muito transcorrido o prazo regimental de 05 dias para interposição da medida correicional. Assim, não se conhece do pedido respectivo, que resta liminarmente indeferido, com supedâneo no quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno.

É de se recordar, a propósito, que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou desloca o marco inicial da contagem do prazo regimental em questão, que se dá inequivocamente quando da ciência do Corrigente acerca do ato que visa a desconstituir, que, no caso concreto, é o afastamento da pena aplicada e a designação de audiência de prosseguimento.

Por outro lado, ainda que a medida tivesse sido ofertada dentro do prazo regimental mencionado, tampouco mereceria acolhida, visto que a análise perfunctória do quanto relatado indica tão somente a possibilidade de ocorrência de erro de julgamento, passível de revisão pela via recursal, ainda que de forma diferida, o que afastaria a possibilidade de intervenção correicional.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 25 de julho de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional